Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.002966/2010-78

Processo nº	11516.002966/2010-78
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-013.803 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	16 de março de 2023
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária, não comprovada a divergência, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 286 a 293), interposto pela Fazenda Nacional, em 6 de agosto de 2019, e pelo Contribuinte (e-fls. 322 a 342), em 8 de janeiro de 2021, em face do Acórdão nº 3401-006.615 (e-fls. 272 a 284), de 19 de junho de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão ficou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AGENDAS. BLOCOS. 4820.10.00.

A inscrição ou impressão de material publicitário não alterou a utilização inicial da agenda ou dos blocos (anotações), critério para a alteração de posição, nos termos da décima segunda nota da posição 4820, das considerações gerais dos capítulos 48 e 49 e das notas da posição 4911 da NCM.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CALENDÁRIOS. 4911.10.90.

As notas da posição 4910 excepcionam "os artigos que não perdem o seu caráter essencial pela presença de um calendário" e o artigo fabricado pela Recorrente é uma peça publicitária na qual foi impressa um calendário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS. 4902.

Os destaques "com publicidade" nos subitens 4902.10.00 e 4902.90.00 são exceções que devem ser provadas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTILHAS E MANUAIS. 4901.

As notas da posição 4901 deixam clara que nela se incluem todos os artigos destinados à leitura (salvo os destinados à publicidade e os que estejam em posições mais específicas), dentre estes, nomeadamente, os manuais com textos narrativos que contenham cadernos ou questões.

CRÉDITOS. IPI. IMUNIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 11 da Lei 9.779/99 garante o crédito de IPI nas saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, silenciando acerca de produtos imunes.

Em deliberação a Turma assim entendeu:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no que se refere a calendários.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 312 a 314), em 4 de outubro de 2019, no que tange a matéria "**Classificação Fiscal de Calendários**".

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 366 a 374), em de 23 de março de 2021, o então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, negou seguimento ao recurso do Contribuinte.

Diante de tal decisão o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 382 a 387) em 29 de junho de 2021.

Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 390 a 395), de 20 de julho de 2021, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento do Recurso Especial.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 352 a 359) em 8 de janeiro de 2020. Requer que o recurso interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido "uma vez que

Original

não foi demonstrada a identidade da situação fática entre o acórdão recorrido e o paradigma". Caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. O contribuinte pede o não conhecimento por entender que não ficou demonstrada a identidade fática entre o recorrido e o acórdão indicado como paradigma.

Na análise do processo verifica-se que assiste razão ao alegado pelo Contribuinte em relação ao conhecimento.

No acórdão recorrido a classificação fiscal de calendários se deu em razão da existência de publicidade impressa. Veja-se trecho do recorrido:

> (...) A fiscalização afirma que a propaganda impressa não tem o condão de alterar a característica de calendário. "*O calendário não se trata de um acessório da publicidade e sim a publicidade é que se apresenta acessória do calendário*", logo, a classificação correta é no subitem 4910.00.00.
>
> 2.2.2. Em sentido diametralmente oposto, a Recorrente afirma que a publicidade é a razão pela qual o calendário foi produzido, ou seja, a publicidade é essencial ao calendário. Em assim sendo, os calendários devem ser classificados no subitem 4911.10.90 da NCM.

Já no acordão indicado como paradigma, Acórdão nº 3201-004.048, a questão fática é distinta que envolve a alegação de que estes produtos, calendários, são "brindes" como se depreende do seguinte trecho do voto:

> A simples alegação de que seus produtos eram "brindes", sem a devida comprovação e fundamentação legal, não é suficiente para afastar a incidência do IPI nas operações.

Do exposto, por falta de similitude fática entre o recorrido e o acórdão indicado como paradigma, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Original

Original